#### MENSAGEM Nº 003 DE SETEMBRO DE 2020.

### **Senhores Vereadores:**

Tem esta a finalidade de submeter a elevada apreciação dos Nobres Pares, o Projeto de Lei nº CM-003/2020, o qual fixa os subsídios dos Vereadores, bem como do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu para a legislatura 2021/2024, e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, incisos V e VI, c/c com o artigo 43, incisos V e VI da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Considerando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

"Art. 37 (...) omissis

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídios do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".

Nos termos do Provimento nº 56/2005- TCE/PR — Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná., assim se manifesta o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"Com ensejo na aproximação do encerramento da presente legislatura e visando precaver contra problemas relativos à omissão, ou falhas, na fixação do subsídio de agentes políticos municipais, a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná entende oportuno reiterar para o adequado cumprimento da competência-dever legal estabelecida no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Assim, em concomitância com a discussão do tema nos eventos respectivos às orientações para encerramento de mandato que vêm sendo desenvolvidos em todos os polos do



Estado do Paraná, vem reforçar as principais diretrizes para elaboração de apropriados atos fixatórios.

Neste sentido, faz lembrar que as balizas jurídicas encontram-se materializadas no Provimento nº 56/2005, editado pelo Tribunal de Contas Paranaense, constituindo indispensável referencial dos parâmetros a serem observados na fixação e no recebimento dos valores.

Preliminarmente, destaca-se que o art. 39, § 4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto, aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza política e equiparados, tanto dos poderes executivo quanto legislativo, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, conforme estrutura adotada pela Administração Municipal, e ainda Presidentes de Câmaras e Vereadores. Para bem esclarecer, entende-se por Secretário Municipal o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para conduzir a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de titular de secretarias, pastas, departamentos ou similares, de acordo com a estrutura funcional.

Se o ato pertinente ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estabelecer prazo de vigência que expire até o encerramento do atual mandato, isto é, somente no caso da inexistência de lei com validade extensiva à gestão seguinte, o subsídio para a próxima gestão deverá ser fixado agora por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Mas, se acaso o ato atual não estabelecer data ou prazo de validade, este poderá ter aplicação indeterminada, hipótese em que não há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação (art. 29, V, da Constituição Federal). Isto porque a validade do ato respectivo ao subsídio destinado aos agentes políticos do Poder Executivo não necessita ficar limitado ao quadriênio subseqüente, pois pode ser legislado com prazo indeterminado de vigência.

Não obstante, mesmo que silente quanto ao prazo de validade ou, se existente, ainda que tal prazo exceda o mandato seguinte, tanto a legislatura ainda em curso quanto o corpo parlamentar eleito para o próximo período legislativo poderão efetuar nova fixação ou alterar este ato e estabelecer outro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a gestão seguinte (ou mesmo ainda na atual), sem a obrigatoriedade de respeitar o ato fixatório com prazo indeterminado. Diferentemente, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, como um dentre os requisitos para gozar de validade e poder surtir efeito na próxima legislatura. Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriamente de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições de 2016. E isso terá que estar comprovadamente lavrado nos livros oficiais da Câmara. Ou seja, antes de se efetivarem as eleições municipais imperiosamente o processo de discussão e aprovação legislativa, também a publicação tem que ser concluídos. Contudo, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Ainda para que o recebimento da verba seja possível, é condição intrínseca que o valor fixado para esta seja determinado na expressão monetária da moeda nacional. Quer dizer, não são admitidas a referenciação a vencimento de servidor, que seja estabelecida em proporção a quaisquer medidores, indicadores, e tampouco a vinculação a moeda estrangeira ou ao salário mínimo. Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado no padrão monetário antes referido obedecer aos requisitos da Lei Orgânica do Município e ao limite

constitucional, definido segundo a posição populacional em que este se enquadrar dentre aquelas dispostas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, apresentados no quadro abaixo:

### Subsídio de Vereador

Nº de Habitantes do Município	Limite Máximo Estaduais	em	relação	ao	subsídio	dos	Deputados
Até 10.000	20%						
De 10.001 a 50.000	30%						
De 50.001 a 100.000	40%						
De 100.001 a 300.000	50%						
De 300.001 a 500.000	60%						
Mais de 500.000	75%						

Nos termos do art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também os encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função dos subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação. A Lei orçamentária Anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a da Lei Complementar nº 101/2000.

No pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Federal, conforme reza o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo se tornará no teto para remuneração dos servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF.

Como já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De outro lado, vale ressaltar que, em regra, a fixação ocorre quadrienalmente, se o valor não tiver correções futuras acabará ficando defasado, entretanto, considerando a crise financeira instalada em decorrência do surto de COVID-19 que acometeu a humanidade, por certo incluído nosso município, a mesa executiva entende não ser este o momento oportuno para a fixação de subsídios superiores àqueles percebidos atualmente.

Dito isso, entendem os vereadores que não deve ser aplicada nenhum reajuste no subsídios dos agentes públicos municipais que assumirão a próxima legislatura, mantendo assim paridade com os reajustes e revisões sofridos pelos servidores público municipais, os quais, vale ressaltar, não sofrem qualquer reajuste real (acima da inflação) há mais de 8 anos.

Sendo assim, somente serão levados a cabo revisões anuais nos subsídios dos agentes públicos a partir do ano de 2022, revisão essa que deverá dar-se nos mesmos índices aplicados aos servidores públicos, sendo que os índices de correção do primeiro ano de mandato incidirão sob os subsídios, de forma acumulada, no segundo ano da legislatura.

Isso posto e, como dito alhures, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de novembro próximo, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

### PROJETO DE LEI N.º CM-003/2020

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores para o período/legislatura 2021 a 2024, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu submete à apreciação deste Digno Plenário o seguinte Projeto de Lei:

- **Art. 1º** O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu para o mandato correspondente ao período de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.383,24 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) e o do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, também em parcela única, no valor de R\$ 7.596,68 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).
- **Art. 2º** Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Não será efetuada atualização no subsidio previsto no *caput* do presente artigo no primeiro ano de mandato, entretanto, eventuais correções incidentes no referido interregno deverão ser acrescidos aos subsídios no segundo ano de mandato.

- **Art.** 3º O subsídio previsto no artigo 2º desta Lei inclui integralmente as atividades parlamentares, compreendendo:
- ${f I}$  comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias, exceto as realizadas durante o recesso;
  - II trabalho das comissões.
- **Art. 4º** É vedado o acréscimo de quaisquer vantagens acessórias de caráter remuneratório ao subsídio dos vereadores, exceto as parcelas de caráter indenizatório ou relativo ao ressarcimento de despesas efetivamente realizadas para o desempenho do cargo.
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-Pr., em 15 de setembro de 2020.

IRINEU FERREIRA CAMILO Presidente

MILTON RODRIGUES DA SILVA Vice-Presidente

LUIZ FERNANDO MOREIRA 1º Secretário

EDSON RODRIGO CAMARGO 2º Secretário